



REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À TRANSMISSÃO DE EMPRESA OU ESTABELECIMENTO

Lei n.º 14/2018,
de 19 de Março

Este diploma vem alterar o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento, nos seguintes termos:

1. Esclarece-se que os trabalhadores transmitidos ao adquirente mantêm todos os direitos contratuais e adquiridos, como seja retribuição, antiguidade, categoria profissional, conteúdo funcional e benefícios sociais;
2. O conceito de unidade económica é densificado, sendo agora definido como um conjunto de meios organizados que constitua uma unidade produtiva dotada de autonomia técnico-organizativa com identidade própria com o objectivo de exercer uma actividade económica;
3. Aumenta-se para dois anos subsequentes à data de transmissão a responsabilidade solidária do transmitente e do adquirente pelas obrigações vencidas até à data da transmissão de estabelecimento, que incluem todos os créditos do trabalhador e todos os encargos sociais correspondentes;
4. A transmissão passa a produzir efeitos apenas 7 (sete) dias úteis após o termo do prazo para a designação de uma

Os trabalhadores transmitidos ao adquirente mantêm todos os direitos contratuais e adquiridos.

comissão representativa dos trabalhadores transmitidos, se a mesma não tiver sido constituída, ou de ter sido observado o dever de informação e/ou consulta previsto;

5. As médias e grandes empresas passam a ter o dever de informar a ACT do seguinte:
 - Conteúdo do contrato entre transmitente e adquirente;
 - Elementos que integram a unidade económica a transmitir;

6. A ACT pode agora participar na negociação entre o empregador e os representantes dos trabalhadores, desde que qualquer das partes o solicite.

7. O transmitente e o adquirente passam agora a ter de informar os representantes dos trabalhadores e os próprios sobre o conteúdo do contrato celebrado, sendo que:
 - O conceito de representantes dos trabalhadores inclui as comissões de trabalhadores, as associações sindicais, as comissões intersindicais, as comissões sindicais e os delegados sindicais;
 - Inexistindo representantes dos trabalhadores abrangidos pela transmissão, estes poderão constituir, em 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da informação quanto à transmissão, uma comissão representativa com o máximo de 3 (três) membros, se a transmissão abranger até 5 (cinco) trabalhadores, ou de 5 (cinco) membros, nos restantes casos;
 - Caso não tenha havido designação da comissão representativa, o transmitente fica constituído no dever de informar imediatamente os trabalhadores abrangidos pela transmissão sobre a obtenção de acordo quanto às medidas que se pretendam aplicar na sequência da transmissão;
 - As informações prestadas aos trabalhadores e respectivos representantes devem ser prestadas por escrito antes da transmissão e passam a incluir

Alargamento das obrigações de informação e reforço das garantias dos trabalhadores.

o conteúdo do contrato entre transmitente e adquirente.

8. O diploma também consagra o direito de oposição dos trabalhadores à transmissão dos respectivos contratos de trabalho, o qual está sujeito aos seguintes requisitos:
- Existência de prejuízo sério para o trabalhador:
 - Por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente;
 - Se a política de organização do trabalho deste não lhe merecer confiança.
 - Exercício por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o termo do prazo para designação da comissão ou, se esta não tiver sido constituída, após o acordo ou termo da consulta dos representantes dos trabalhadores.
9. Refira-se que o exercício da oposição nos termos atrás mencionados tem como consequência a manutenção do vínculo laboral com o transmitente.
10. O diploma determina, ainda, que, em caso de transmissão e verificando-se os fundamentos para oposição nos termos atrás indicados, o trabalhador possa resolver o contrato de trabalho com justa causa, no prazo de 30 dias contados do conhecimento dos factos, tendo direito a uma compensação calculada nos termos previstos para os casos de despedimento colectivo.
11. Quanto à aplicação aos trabalhadores transmitidos em sede de IRCT, não havendo qualquer IRCT aplicável ao adquirente após o decurso de 12 meses, mantêm-se os efeitos produzidos pelo IRCT que vincula o transmitente, em matéria de retribuição do trabalhador, categoria e respectiva definição, duração do tempo de trabalho e regimes de protecção social cujos benefícios sejam substitutivos dos assegurados pelo regime geral de segurança social ou com protocolo de substituição do Serviço Nacional de Saúde.

O diploma consagra o direito de oposição dos trabalhadores à transmissão dos respectivos contratos de trabalho e a justa causa de resolução do contrato.

12. Importa referir, por último, o reforço do quadro sancionatório, nomeadamente as contra-ordenações decorrentes do incumprimento do regime jurídico em apreço:

Aumento do quadro sancionatório.

a) Contra-ordenações muito graves:

- Simulação de transmissão de estabelecimento quando a mesma não tiver ocorrido;
- Não reconhecimento da existência de transmissão de estabelecimento quando a mesma tiver ocorrido.

b) Contra-ordenações graves:

- Incumprimento do prazo mínimo para ocorrência dos efeitos da transmissão;
- Incumprimento da prestação de informações à ACT;
- Não observância dos efeitos já produzidos nos contratos de trabalho por força do anterior IRCT.

O referido diploma entrou em vigor no passado dia 20 de Março de 2018.

O presente resumo da Lei n.º 14/2018, de 19 de Março, não dispensa a consulta do texto integral do diploma, não constituindo o mesmo aconselhamento jurídico.



Rui Esperança



Maria Inês Ferreira de Sousa